

DECISÃO ORD Nº. 2226/2024 SS

Ementa: Edital de Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024 - DER/DF, lançado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, visando à contratação integrada de empresa especializada para executar serviços de obra de interseção em desnível.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF que: a) suspenda, com fulcro no art. 170 da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 277 do Regimento Interno do TCDF, a Concorrência Eletrônica n.º 90001/2024 - DER/DF, até ulterior deliberação deste Tribunal; b) adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes medidas corretivas, encaminhando cópia da respectiva documentação comprobatória a esta Corte, ou apresente as devidas justificativas: 1) comprove, de forma incontestável, que a opção pelo regime de contratação integrada é o que melhor atende ao interesse público na referida licitação, confrontando com os demais já utilizados pelo DER/DF em contratações de objetos similares, em consonância com a Decisão n.º 2.178/2023, c/c o inciso VII, art.18 da Lei n.º 14.133/2021; 2) estabeleça critérios que coíbam a remuneração de projetos que se configurem, em grande parte, na reprodução dos que já integram os documentos da licitação, e, de forma pormenorizada, determine quais produtos devem integrar cada projeto demandado, utilizando como base, no que couber, as Orientações Técnicas n.ºs 001/2006 e 008/2020, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - Ibraop, que tratam, respectivamente, de projeto básico e de projeto executivo; 3) ofereça aos licitantes, para fins de comprovação da qualificação técnica, a possibilidade de apresentação de atestados de execução de estrutura mista com a utilização de aço similar, equivalente ou superior ao previsto na obra licitada, em atenção ao inciso II, art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; 4) estabeleça, além do valor global, para efeito de avaliação da exequibilidade dos preços, os preços unitários praticados no orçamento de referência, no intuito de evitar jogo de planilha, nos termos do § 3º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021; 5) em relação ao orçamento de referência: 5.1) faça constar no processo administrativo as devidas referências para todos os serviços/insumos que tiveram como parâmetro de preços pesquisas de mercado, em especial: i) (CPU559) “Estrutura metálica em aço SAC 350 (Aquisição e Fornecimento) - COTAÇÃO”; ii) (CPU1776) “Estrutura metálica em aço SAC 350 (Montagem e pintura) – COTAÇÃO”; iii) (CPU3708) “Fornecimento de pedrisco (Corpo de Aterro); 5.2) indique as referências adotadas como base para formação dos custos paramétricos de todos os itens da planilha em que fez uso dessa sistemática, em especial, para os serviços: i) (CPU3720) “Implantação de Pavimento”; ii) (CPU3721) “Betuminosos”; iii) (CPU3711) “Elaboração de projeto básico”, para posterior avaliação de suas adequações; 5.3) compatibilize os quantitativos dos serviços (2306070M) “Estaca raiz perfurada na rocha com D = 31 cm - confecção” e (2306066M) “Estaca raiz perfurada no solo com D = 40 cm - confecção”, presentes na planilha a ser licitada, com os indicados nos projetos; 6) inclua nos autos a memória de cálculo de apropriação dos quantitativos de todos os serviços/insumos que compõem a planilha orçamentária, nos termos do inciso VI, § 1º, art. 18 da Lei n.º

14.133/2021; 7) faça constar no Edital os critérios que serão utilizados para compor o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) com potencial de impactar no pagamento do contratado, em atenção ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, c/c os incisos V e VI, art. 92 da Lei n.º 14.133/2021; 8) contemple no Estudo Técnico Preliminar a análise das alternativas e justificativas que sustentem a adequação da solução escolhida para obra, em especial no que concerne à concepção estrutural e ao tempo estimado para execução do contrato, em atenção no inciso V, § 1º, art. 18 da Lei n.º 14.133/2021; 9) manifeste-se sobre a ausência nos autos da previsão de construção dos demais elementos constitutivos da implantação do Corredor BRT Eixo Norte, dado que tais construções são de suma importância para funcionalidade da obra como um todo; II – orientar o DER/DF para que: a) observe os regramentos instituídos pela Resolução Confea n.º 1.137 de 31.03.2023, que aperfeiçoou a Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, nas próximas licitações, em matéria de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Acervo Técnico Profissional e Acervo Operacional; b) na adoção das sistemáticas quando da realização de pesquisas de preço: 1) faça a devida depuração dos preços obtidos, excluindo os exorbitantes e inexequíveis, segundo a metodologia definida no art. 100 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023; 2) em casos excepcionais em que se utilize exclusivamente parâmetros obtidos de fornecedores para compor o preço de referência de insumo ou serviço, observe a regramento disciplinado no art. 108 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, que possibilita a adoção do menor valor obtido na pesquisa de preços válidos, em consonância com as Decisões n.º 1.929/2023, 17/2023, 4.414/2022, 4.809/2021 e 4.306/2021; III – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 122/2024-DIFLI (Peça nº 9), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao DER/DF e ao Agente de Contratação, a fim de subsidiar o atendimento das ordens supracitadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para a adoção das medidas cabíveis.